



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 22/2022

OBJETO: RECURSO CONTRA PORTARIA SUPAS 353/2021

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.127080/2020-39

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, em face da Portaria SUPAS 353/2021, que indeferiu o pedido de autorização para operar novos mercados, por inobservância ao disposto no art. 4º, *caput*, da Deliberação 134/2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254/2020.

2. DOS FATOS

2.1. O feito que chega à apreciação Colegiada tem início com a publicação da PORTARIA SUPAS 353/2021 (SEI nº 6989914), ocorrida em 25/6/2021.

2.2. Em 28/6/2021, a VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, requerente, apresentou pedido de reconsideração contra a Portaria SUPAS 353/2021, com fundamento no art. 58, II, da Lei 9.784/1999, com os seguintes argumentos:

Cumprir destacar que no dia 15.06.2021 foi disponibilizada no sistema de Monitriip desta empresa a classificação do nível de implantação do Monitriip, informando que esta empresa possui, no mês de MAIO de 2021, nível 1 (em anexo), cumprindo, portanto, requisitos previstos na Deliberação 254/2020 e Deliberação 134/2018. Veja que, no despacho da GEOPE que sugeriu manter os termos da Minuta de indeferimento, se alegou que o relatório só estava disponível no dia 16/05/2021, (dia seguinte da análise processual). Todavia, o sistema disponibilizou o nível de implantação no mesmo dia da análise processual, ou seja, 15/05/2021. Ademais, mesmo que supostamente a classificação do nível de implantação do mês de maio fosse disponibilizado no dia seguinte da análise processual exarada pela GEOPE, o que de fato não ocorreu; não seria mais razoável e a fim de se atingir a finalidade da Deliberação 254/2020, que a análise processual esperasse o novo nível de implantação que supostamente, já de ciência daquela Gerência, sairia no dia seguinte, para que se finalizasse a análise processual do referido processo?

(...)

Portanto, a Nota técnica 3343/2021/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR, que tratou de indeferir o pedido de mercados da empresa, emitida no dia 15.06.2021, se utilizou de dados equivocados (nível de implantação do mês de abril e não o de maio quando já disponibilizado para tanto), uma vez que, quando da análise processual esta empresa já possuía nível de implantação apto a ter deferido seu pedido de mercados. Ademais, há que se destacar que, conforme demonstra tela do próprio sistema MONITRIIP, os relatórios do nível de implantação do MONITRIIP são gerados na "segunda semana do mês subsequente a competência consultada".

(...)

Portanto, na data da análise do referido processo administrativo e da emissão da nota técnica, o nível de implantação que deveria ter sido utilizado era o do mês de maio uma vez que já se encontrava na terceira semana do mês de junho de 2021.

Sendo assim, e por todas as inconsistências contidas na análise do processo aqui indicadas neste pedido de Reconsideração, solicitamos a essa Diretoria Geral o deferimento desta RECONSIDERAÇÃO à Portaria 353/2021, publicada no DOU do dia 25.06.2021 e, como consequência lógica, a ANULAÇÃO da referida Portaria, para que esta empresa possa ter seu pedido de operação de novos mercados deferido, tendo em vista que esta cumpre os requisitos da Deliberação nº 134/2018, bem como os requisitos previstos na Deliberação 254/2020, uma vez que no mês de maio de 2021 esta empresa foi devidamente classificada no nível 1 do Monitriip.

2.3. O exame inicial do recurso se deu com a NOTA TÉCNICA - ANTT 7642 (SEI nº 69376308), de 18/1/2022.

2.4. Ato contínuo, a unidade técnica, em atendimento ao previsto no art. 50 da norma regimental, juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 6 (SEI nº 69413126) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (SEI nº 9424119), datados de 1/2/2022 e 31/1/2022, respectivamente.

2.5. O processo foi distribuído a esta Diretoria em sorteio realizado no dia 3/2/2022, conforme DESPACHO CODIC (SEI nº 9884067).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Frente ao exposto no art. 81 do texto regimental, passa-se ao exame das questões preliminares.

3.2. Trata-se de recurso interposto contra ato editado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), a partir de competência delegada pela Diretoria

Colegiada da ANTT, com fulcro no art. 8º da Resolução 5.818/2018. O recurso contra decisões administrativas tem fundamento no art. 56 da Lei 9.784/1999 e no art. 13 da Resolução 5.818/2018.

3.3. Muito embora a competência para edição de atos de outorga autorizativos pertença à Diretoria Colegiada, o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, ainda que em decorrência de uma delegação de competência, a qual, se não a reconsiderar, deve encaminhar o recurso à autoridade superior, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

3.4. Relativamente à legitimidade recursal, a requerente se enquadra no disposto no art. 58, I, da Lei 9.784/1999, sendo, pois, parte legítima para apresentar recurso contra a Portaria SUPAS 353/2021.

3.5. O recurso foi apresentado três dias após a publicação do ato, logo, é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

3.6. Avançando quanto ao mérito do recurso, observa-se que a controvérsia reside sobre o mês de referência do relatório relativo ao nível de implantação do MONITRIIP. Em resumo, a requerente alega que quando da edição da NOTA TÉCNICA - ANTT 3343 (SEI nº843472), em 15/6/2021, já estaria disponível o relatório do mês de maio daquele ano, e que esse deveria ter sido considerado pela unidade técnica, em detrimento do relatório do mês de abril, que fora efetivamente utilizado. Alega ainda que, a consideração do relatório mais recente caminhará ao encontro da finalidade da Deliberação 254/2020.

3.7. De forma a dirimir a controvérsia suscitada pela VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, reproduz-se a disciplina de referência dessa matéria.

Deliberação 134/2018

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

...

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

[...] (grifos acrescentados)

Deliberação 254/2020

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o [art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018](#), deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#).

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

[...] (grifos acrescentados)

3.8. Tem-se, pela literalidade do disposto no § 2º do art. 4º da Deliberação 134/2018, que as solicitações feitas no mês X, considerar-se-á o nível de Monitriip com base na seguinte regra objetiva:

a) se a solicitação ocorrer até o dia 15 (primeira quinzena), será observado o nível de Monitriip do mês X-2;

b) se a solicitação ocorrer depois do dia 15 (segunda quinzena), será observado o nível de Monitriip do mês X-1.

3.9. A Deliberação 254/2020, por sua vez, traz diretrizes à SUPAS para o exercício da competência delegada no art. 8º da Resolução 5.818/2018. Logo, dela não deriva qualquer traço de inovação normativa. O ato tão somente traz orientações de natureza administrativa à unidade técnica. Por essa razão não é adequado se referir ao princípio da finalidade da Deliberação 254/2020. Esse ato tão somente remete à observação da regra geral do *caput* do art. 4º da Deliberação 134/2018, que é claro no sentido de que somente serão deferidos mercados a empresas que estejam com o nível de implantação I do MONITRIIP.

3.10. Assim, de forma a dar concretude ao princípio da impessoalidade na análise dos pedidos de outorga de mercados, a Agência objetivou uma série de parâmetros de avaliação e conferiu publicidade à fila de análise de pedidos, evitando-se a discricionariedade no exame de requisitos que poderiam suscitar questionamentos de terceiros, o que é característico das empresas do setor.

3.11. Ou seja, a informação mais atual sobre o nível de implantação do MONITRIIP, conforme se depreende do *caput* do art. 4º da Deliberação 134/2018 deve ser verificada na forma de seu § 2º, conferindo a impessoalidade necessária à análise. Por essa razão foram editados a Deliberação 254/2020 e a Instrução Normativa 1/2020, garantindo que as análises de requerimentos

de licença operacional seriam realizadas com uniformidade procedimental.

3.12. Ao utilizar o relatório de abril de 2021 em uma análise realizada no dia 15/6/2021, a SUPAS observou a uniformidade procedimental prevista às análises de requerimentos de licença operacional, independentemente de eventualmente a Superintendência de Tecnologia da Informação ter disponibilizado um relatório mais recente.

3.13. Pelas razões expostas, o recurso merece ser conhecido, posto que satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, mas não deve prosperar no mérito.

3.14. Outrossim, relevante chamar atenção ao excessivo lapso temporal entre a apresentação do recurso e sua apreciação por parte da unidade técnica. Conforme a dicação do § 1º do art. 56 da Lei 9.784/1999, a autoridade que proferiu a decisão disporia de um prazo de 5 dias para reconsiderar a decisão, e caso não o fizesse, encaminhar o recurso à autoridade superior. Não foi o que se observou no caso concreto, em que o recurso fora apresentado no dia 28/6/2021 e só seria analisado no dia 18/1/2022, sendo encaminhado à autoridade superior no dia 1/2/2022, mais de 6 meses após o prazo limite previsto em lei.

3.15. É importante que as unidades técnicas evitem esforços para evitar excessiva mora da administração no exame dos recursos apresentados por agentes do setor. Na hipótese eventual de que a empresa tivesse razão, o que não se verificou no exemplo desses autos, restaria configurado um prejuízo concreto às pretensões da requerente, que teria feito seu recurso sob a égide da Lei 10.233/2001 com a redação da Lei 12.996/2014 e teria esse recurso analisado após a edição da Lei 14.298/2022, tornando ineficaz sua pretensão recursal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº. 52.771.516/0001-33, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI nº 9924420).

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 14/02/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9924395** e o código CRC **B1393E34**.

Referência: Processo nº 50500.127080/2020-39

SEI nº 9924395

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br